



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR PAULO DE TARSO PIRES NOGUEIRA**

Processo: 0218463-29.2021.8.06.0001 - Apelação Cível
Apelante/Apelado: ----- e Hapvida Assistência Médica Ltda.. Custos
Legis: Ministério Público Estadual

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA LIMINAR COM PRECEITO COMINATÓRIO. PLANO DE SAÚDE. AUTORA GESTANTE. SITUAÇÃO EMERGENCIAL CONFIGURADA. NEGATIVA. ALEGAÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO DO PRAZO DE CARÊNCIA ABUSIVIDADE. SÚMULA N.º 597 DO STJ. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO DA OPERADORA CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. HONORÁRIOS MAJORADOS.

01. *In casu*, cinge-se a controvérsia recursal em verificar o acerto da sentença de 1º grau que confirmou a tutela antecipada concedida às fls. 34/37, compelindo a operadora de saúde a cumprir obrigação de internação da paciente em hospital credenciado ao plano, por se tratar de atendimento de urgência/emergência, com a autorização e custeio de todos os procedimentos atestados pelo médico atendente como de urgência/emergência, presentes e vindouros, decorrentes de seu quadro de infecção, inclusive a administração de antibiótico endovenoso, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como que indeferiu a condenação do promovido no pagamento de danos morais.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR PAULO DE TARSO PIRES NOGUEIRA**

02. Consta dos autos, que a autora, beneficiária do PLANO DE SAÚDE HAPVIDA AMBULATORIAL + HOSPITALAR COM PARTO (Código 028TU000219100-2), necessitou ser internada para fins de antibioticoterapia venosa, pois encontrava-se grávida com quadro de infecção com risco de sepse. Contudo, o plano negou cobertura sob a justificativa de que a promovente estava em período de carência contratual (fl.33).
03. Nos termos da Súmula n.º 597, do STJ, "*A cláusula contratual de plano de saúde que prevê carência para utilização dos serviços de assistência médica nas situações de emergência ou de urgência é considerada abusiva se ultrapassado o prazo máximo de 24 horas contado da data da contratação*".
04. Ademais, entende esta Corte de Justiça que se afigura **abusiva cláusula contratual que estabelece o prazo de carência superior a vinte e quatro horas para a cobertura do atendimento nos casos de urgência e emergência**, pois limita os direitos assegurados por lei e atenta contra o objeto do contrato e o equilíbrio contratual.
05. No caso em tela, restou evidenciado que o atendimento da autora tinha caráter emergencial. Dessa forma, entende-se que o Juízo de primeiro grau agiu corretamente, razão pela qual não se vislumbra motivo para reformar a sentença nesse ponto.
06. Acerca da **indenização moral**, segundo o Superior Tribunal de Justiça, a recusa indevida de cobertura, pela operadora de plano de saúde, nos casos de urgência ou emergência, enseja reparação a título de dano moral, em razão do agravamento ou aflição psicológica ao beneficiário, ante a situação vulnerável em que se encontra.
07. No que diz respeito ao *quantum* indenizatório, em casos semelhantes, este órgão fracionário tem se posicionado no sentido de ser razoável a condenação no montante de R\$ 10.000,00 (dez



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

mil reais), acrescido de juros de mora desde a citação, e correção monetária do arbitramento.

08. Assim, ambos os recursos devem ser conhecidos, desprovendo o recurso da operadora e dando provimento ao recurso apelatório da

GABINETE DESEMBARGADOR PAULO DE TARSO PIRES NOGUEIRA

paciente, para condenar a operadora em danos morais na importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

09. Sentença reformada. Honorários majorados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDA** a **TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ**, por **UNANIMIDADE**, em **CONHECER** ambos os recursos, mas para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da operadora, dando **PROVIMENTO** o apelo da autora, nos termos do voto do Relator.

Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema.

DESA. CLEIDE ALVES DE AGUIAR

Presidente do Órgão Julgador

DES. PAULO DE TARSO PIRES NOGUEIRA

Relator

GABINETE DESEMBARGADOR PAULO DE TARSO PIRES NOGUEIRA



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RELATÓRIO**

Trata-se de Apelações Cíveis interpostas pela autora ----- e pela ré **HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA**, objetivando a reforma da sentença (fls. 442/447) proferida pelo da Juízo da 17ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza/CE, nos autos da ação ordinária de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência liminar com preceito cominatório. Destaca-se excerto da decisão:

[...] Destarte, a autora provou pelo laudo médico que se tratou de atendimento de emergência decorrente de infecção e de outra banda, já estava superado o prazo das 24 horas **da contratação, período de carência para os casos de urgência e emergência nos moldes do** Artigo 12, inciso V, "c" e artigo 35 - C, inciso I da Lei 9.656/98, uma vez que se encontrava, **repito, com risco de SEPSE e necessitando de antibioticoterapia venosa**. Finamente, destaco a mais absoluta ausência de prova de má-fé da autora na **contratação do plano conforme já exposto na decisão de fls. 213/214, não tendo a parte** requerida trazido aos autos na peça de defesa qualquer documento que pudesse demonstrar o **contrário, ônus da prova que lhe cabia e do qual não se desincumbiu**.

Afasto contudo o pedido de indenização por danos morais, sendo certo que o **inadimplemento contratual da ré foi contornado pela concessão da tutela, já penalizada a ré** com a aplicação da multa ante sua recalcitrância. **Tudo sopesado, confirmo por sentença a tutela para condenar a requerida na obrigação de fazer de custeio da internação da autora em decorrência da urgência/emergência caracterizada pelo quadro de INFECÇÃO COM RISCO DE UROSEPSE**.

Confirmo ainda em sentença a aplicação da multa no importe de **R\$10.000,00(dez mil reais) pelo dia de descumprimento da ordem**. Condeno a parte demandada nas custas e honorários que arbitro em 10% do **novo valor ora atribuído a causa**. [...]

A parte autora, em suas razões recursais (fls. 452/462), requer que o recurso seja conhecido e provido, devendo a sentença recorrida ser parcialmente reformada para condenar o requerido no pagamento de danos morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), em decorrência da conduta lesiva perpetrada.

GABINETE DESEMBARGADOR PAULO DE TARSO PIRES NOGUEIRA

A HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA., por sua vez, interpôs



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

apelação (fls. 466/484), no sentido de que a sentença seja reformada para julgar totalmente improcedente todos os pedidos autorais, uma vez que a contraparte se encontrava, na época dos fatos, em cumprimento do prazo carencial de 180 (cento e oitenta) dias previsto no contrato e legislação vigente, não tendo assim a promovida cometido qualquer ato ilícito.

Aduz ainda, que deve ser afastada a multa em sua integralidade, ou caso não haja a desconstituição integral da multa, que seja feita a devida redução e limitação em montante inferior, em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Contrarrazões da autora às fls. 489/499, e, da ré, às fls. 501/517.

Manifestação do Ministério Público (fls. 526/533) opinando pelo conhecimento de ambos os recursos, pelo provimento do recurso da autora e pelo desprovimento do recurso do promovido, com a reforma da sentença no tocante à condenação por danos morais.

É o relatório. Passo a decidir.

VOTO

Presentes os pressupostos que autorizam a admissibilidade dos recursos, recebo-os e passo a apreciá-los nos termos em que estabelece o art. 1.015 e seguintes do CPC/2015.

In casu, cinge-se a controvérsia recursal em verificar o acerto da sentença de 1º grau que confirmou a tutela antecipada concedida às fls. 34/37, compelindo a operadora de saúde a cumprir obrigação de internação da paciente em hospital credenciado ao plano, por se tratar de atendimento de urgência/emergência, com a autorização e custeio de todos os procedimentos atestados pelo médico atendente como de urgência/emergência, presentes e vindouros, decorrentes de seu quadro de infecção, inclusive a administração de antibiótico endovenoso, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como que indeferiu a condenação do promovido no pagamento de danos morais.

GABINETE DESEMBARGADOR PAULO DE TARSO PIRES NOGUEIRA

Consta dos autos, que a autora, beneficiária do PLANO DE SAÚDE



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

HAPVIDA AMBULATORIAL + HOSPITALAR COM PARTO (Código 028TU000219100-2), necessitou ser internada para fins de antibioticoterapia venosa, pois encontrava-se grávida com quadro de infecção com risco de sepse. Contudo, o plano negou cobertura sob a justificativa de que a autora estava em período de carência contratual (fl.33).

As cláusulas restritivas nos contratos de planos de saúde, embora possíveis, devem ser examinadas com extrema cautela para garantir a prevalência do princípio da boa-fé objetiva. Isso ocorre porque o serviço prestado diz respeito à saúde e à vida dos beneficiários, que são bens superiores que devem ser protegidos, em conformidade com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Considerando que o contrato de plano de saúde tem como finalidade a prestação de serviços para a assistência em caso de eventos futuros e imprevistos, o fornecedor se compromete a disponibilizar os meios necessários, como profissionais, procedimentos e equipamentos, para manter ou restabelecer a saúde física e/ou psicológica do paciente.

Consoante o Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 608: Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.

Ademais, nos termos da Súmula n.º 597, do STJ, "*A cláusula contratual de plano de saúde que prevê carência para utilização dos serviços de assistência médica nas situações de emergência ou de urgência é considerada abusiva se ultrapassado o prazo máximo de 24 horas contado da data da contratação*".

Repise-se, que consta no relatório médico apresentado a solicitação de internação da autora para iniciar antibioticoterapia venosa, sob risco de agravamento da condição de saúde da paciente (fls. 29/30) e que a carência em casos de urgência e emergência tem como prazo apenas 24 horas nos moldes do art. 12, V, c da Lei dos planos de saúde.

Vejamos:

Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR PAULO DE TARSO PIRES NOGUEIRA**

previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

[...] V - quando fixar períodos de carência:

- a) prazo máximo de trezentos dias para partos a termo;
- b) prazo máximo de cento e oitenta dias para os demais casos;
- c) **prazo máximo de vinte e quatro horas para a cobertura dos casos de urgência e emergência;** [...] - Grifei

Com efeito, embora válida a cláusula de carência estabelecida em contrato, voluntariamente, aceita pela consumidora, cediço que há de ser interpretada restritivamente quando se tratar de circunstância excepcional.

Entende esta Corte de Justiça que se afigura **abusiva cláusula contratual que estabelece o prazo de carência superior a vinte e quatro horas para a cobertura do atendimento nos casos de urgência e emergência**, pois limita os direitos assegurados por lei e atenta contra o objeto do contrato e o equilíbrio contratual.

Por oportuno, destaca-se posicionamento do Tribunal da Cidadania:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIA. APENDICITE. CIRURGIA. RECUSA DE COBERTURA. CARÊNCIA CONTRATUAL. DESCABIMENTO. SÚMULA N. 597/STJ. DANO MORAL E DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A controvérsia tem origem em recusa de cobertura de cirurgia de apendicite prescrita durante atendimento de emergência. 2. "A cláusula contratual de plano de saúde que prevê carência para utilização dos serviços de assistência médica nas situações de emergência ou de urgência é considerada abusiva se ultrapassado o prazo máximo de 24 horas contado da data da contratação" (Súmula n. 597/STJ). 3. **Caso concreto em que o prazo de 24 horas de carência havia sido cumprido, sendo abusiva, portanto, a recusa de cobertura da cirurgia de emergência.** 4. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento da Súmula n. 7/STJ, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem, R\$ 15.000,00, não se mostra excessivo, a justificar sua redução em recurso especial. 5. O Tribunal de origem condenou a operadora ao pagamento de multa por litigância de máfé em virtude da "alteração da verdade dos fatos". 6. A alteração das conclusões



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

do julgado demandaria o reexame da matéria fática, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula n. 7/STJ. 7. Agravo

GABINETE DESEMBARGADOR PAULO DE TARSO PIRES NOGUEIRA

interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.160.660/SP, **relator Ministro Antonio Carlos Ferreira**, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023.) - Grifei

Diante disso, configuram-se abusivas as cláusulas contratuais que geram limitação de direitos (art. 51), inexecução do contrato em si e as que ensejem desrespeito à dignidade da pessoa humana e à saúde (art. 4º). Tal fator se manifesta ainda em razão de o princípio contratual do *pacta sunt servanda* ser limitado em função do direito fundamental à dignidade humana e à proteção à vida, vide art. 1º, inc. III, e art. 5º, caput, da CF/88.

Nas hipóteses de violados ou ameaçados os direitos fundamentais à vida e à saúde, torna-se possível a adequação contratual de planos de saúde ao dispositivo legal, possibilitando a decretação da nulidade de cláusulas contratuais que coloquem o consumidor em desvantagem, em incompatibilidade com a boa-fé contratual, com a equidade e com o garantismo dos seus direitos fundamentais. Nessa vertente, dispõe o Código de Defesa do Consumidor:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

(...) V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

(...) Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...) IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

No caso em tela, restou evidenciado que o atendimento da autora tinha caráter emergencial, tendo em vista o quadro de disúria, calafrios e dor lombar à direita, além de sangramento transvaginal experimentado pela autora em estado gravídico, conforme os documentos às fls. 29/32.

Sobre o tema, confira-se precedentes desta 3ª Câmara de Direito Privado:



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. INTERNAÇÃO HOSPITALAR DE EMERGÊNCIA. NEGATIVA DO PLANO DE SAÚDE. ALEGAÇÃO GABINETE DESEMBARGADOR PAULO DE TARSO PIRES NOGUEIRA

DE CARÊNCIA CONTRATUAL DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS AINDA NÃO CUMPRIDA. ABUSIVIDADE. PRAZO LEGAL MÁXIMO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS PARA CARÊNCIA EM CASO DE EMERGÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL CONFIGURADA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A controvérsia recursal consiste na revisão da decisão monocrática proferida por esta Relatoria, na qual neguei provimento à Apelação Cível, a fim de manter inalterada a sentença prolatada pelo Juízo de primeiro grau, ratificando a determinação de que o plano de saúde custeie a internação hospitalar do agravado, conforme a prescrição médica, e condenou a agravante ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais. 2. Os casos de emergência, entendidos como os que implicam risco imediato de vida ou lesões irreparáveis ao paciente, caracterizado em declaração do médico assistente, ou de urgência, submetem-se a prazo legal de carência de, no máximo, 24 (vinte e quatro) horas a partir da contratação (arts. 12, V, alínea c/c; e 35-C, da Lei nº 9.656/98). 3. Consideram-se abusivas as cláusulas contratuais que preveem carência para utilização dos serviços de assistência médica nas situações de urgência e emergência ultrapassado o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas da data da contratação e limitação no tempo de internação hospitalar (Súmulas nº 302 e 597 do STJ). 4. Emergência da internação incontroversa. Infarto agudo do miocárdio. Prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas satisfeito pelo agravado. Inexistência de justificativa plausível à negativa pelo plano de saúde ou de razões que ensejassem a reforma da decisão monocrática que ratificou a cobertura do procedimento, na forma da prescrição médica. **5. O valor indenizatório ratificado na decisão monocrática deve ser mantido em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), uma vez que razoável e proporcional para compensar o dano sofrido, além de atender ao caráter pedagógico da medida.** 6. Recurso conhecido e não provido. (Agravo Interno Cível - 0277035-41.2022.8.06.0001, **Rel. Desembargador(a) ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTA**, 3ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 13/12/2023, data da publicação: 13/12/2023).

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DA COBERTURA. ALEGAÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO DO PRAZO DE CARÊNCIA. SITUAÇÃO EMERGENCIAL CONFIGURADA. ABUSIVIDADE DA CONDUTA. RECUSA INDEVIDA. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS APLICADO EM VALOR APROPRIADO. RECURSO CONHECIDO



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

E IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Trata-se de Apelação Cível interposta em face de decisão que deferiu a tutela de urgência para determinar que o plano de saúde autorize a realização de procedimento prescrito por profissional médico à paciente. 2. O cerne da questão consiste em analisar se acertada a decisão que determinou o pagamento da internação e tratamento médico a que foi submetida a parte autora, arcando

GABINETE DESEMBARGADOR PAULO DE TARSO PIRES NOGUEIRA

com todos os custos pré e pós procedimentais necessários ao pronto restabelecimento da saúde da requerente, solicitada por profissional médico, ainda que a segurada estivesse no período de cumprimento do prazo de carência. 3. Na situação apresentada, de fato, evidencia-se uma situação emergencial, uma vez que irreparáveis, tendo o profissional médico solicitado a desobstrução de via biliar por CPRE (Colangiopancreatografia Retrógrada Endoscópica) e realização de exames de imagem e subscrevendo na guia que os procedimentos eram urgentes. 4. A Lei nº 9.656/98 em seu art. 35-C, inciso I estabelece a obrigatoriedade da cobertura do atendimento na conjuntura apresentada. Ademais, a lei ainda faculta ao plano de saúde a estabelecer prazo de carência, a qual nos casos de urgência e emergência se limita a 24 (vinte e quatro) horas. 5. Pela leitura da legislação aplicável aos planos de saúde, é evidente que as situações de emergência ou de urgência praticamente dispensam qualquer carência contratual, assim como qualquer limitação de cobertura, enquanto perdurar o estado de perigo. A aludida norma é explícita e deveria ter sido aplicada de plano. 9. Recurso conhecido e improvido. Decisão mantida. (Apelação Cível - 0138391-26.2019.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) DJALMA TEIXEIRABENEVIDES, 3ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 04/10/2023, data da publicação: 06/10/2023).

Dessa forma, entende-se que o Juízo de primeiro grau agiu corretamente, razão pela qual não se vislumbra motivo para reformar a sentença nesse ponto.

Acerca da **indenização moral**, segundo o Superior Tribunal de Justiça, a recusa indevida de cobertura, pela operadora de plano de saúde, nos casos de urgência ou emergência, enseja reparação a título de dano moral, em razão do agravamento ou aflição psicológica ao beneficiário, ante a situação vulnerável em que se encontra.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO
DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. APENDICITE
AGUDA. PRAZO DE CARÊNCIA. ATENDIMENTO DE
URGÊNCIA/EMERGÊNCIA. ACÓRDÃO ESTADUAL
EMCONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECUSA



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

INDEVIDA DE COBERTURA. AGRAVAMENTO DO ESTADO DE SAÚDE. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A "cláusula contratual que prevê prazo de carência para utilização dos serviços prestados pelo plano de saúde não é considerada abusiva, desde que não obste a cobertura do segurado em casos de emergência ou urgência" (AgInt

GABINETE DESEMBARGADOR PAULO DE TARSO PIRES NOGUEIRA

no REsp 1.815.543/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 15/10/2019, DJe de 6/11/2019). 2. "É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado" (Súmula 302/STJ). 3. **"A recusa indevida de cobertura, pela operadora de plano de saúde, nos casos de urgência ou emergência, enseja reparação a título de dano moral, em razão do agravamento ou aflição psicológica ao beneficiário, ante a situação vulnerável em que se encontra"** (AgInt no REsp 2.025.038/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023). 4. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado, em sede de recurso especial, quando irrisório ou exorbitante. **No caso, o montante fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mostra-se proporcional e adequado aos danos sofridos pela parte recorrida, que, mesmo em tratamento urgente, teve o custeio de sua internação negado pelo plano de saúde.** 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.393.271/CE, relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em **20/11/2023**, DJe de 23/11/2023. - GN

No que diz respeito ao **quantum indenizatório**, é sabido da necessidade de se atentar aos critérios postos por doutrina e jurisprudência, aos parâmetros que vêm sendo fixados por este Tribunal de Justiça e ainda às peculiaridades da situação em apreço como a situação econômica das partes envolvidas, a gravidade do dano, e o tríplice escopo desta reparação (indenizatória, punitiva e pedagógica).

Em casos semelhantes, este órgão fracionário tem se posicionado no sentido de ser razoável a condenação no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescido de juros de mora desde a citação, e correção monetária do arbitramento. Nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. INTERNAÇÃO HOSPITALAR DE EMERGÊNCIA. NEGATIVA DO PLANO DE SAÚDE. ALEGAÇÃO DE



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**CARÊNCIA CONTRATUAL DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS
AINDA NÃO CUMPRIDA. ABUSIVIDADE. PRAZO LEGAL MÁXIMO
DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS PARA CARÊNCIA EM CASO DE
EMERGÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL
CONFIGURADA.**

GABINETE DESEMBARGADOR PAULO DE TARSO PIRES NOGUEIRA

RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A controvérsia recursal consiste na revisão da decisão monocrática proferida por esta Relatoria, na qual neguei provimento à Apelação Cível, a fim de manter inalterada a sentença prolatada pelo Juízo de primeiro grau, ratificando a determinação de que o plano de saúde custeie a internação hospitalar do agravado, conforme a prescrição médica, e condenou a agravante ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais. 2. Os casos de emergência, entendidos como os que implicam risco imediato de vida ou lesões irreparáveis ao paciente, caracterizado em declaração do médico assistente, ou de urgência, submetem-se a prazo legal de carência de, no máximo, 24 (vinte e quatro) horas a partir da contratação (arts. 12, V, alínea c/c e 35-C, da Lei nº 9.656/98). 3. Consideram-se abusivas as cláusulas contratuais que preveem carência para utilização dos serviços de assistência médica nas situações de urgência e emergência ultrapassado o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas da data da contratação e limitação no tempo de internação hospitalar (Súmulas nº 302 e 597 do STJ). 4. Emergência da internação incontroversa. Infarto agudo do miocárdio. Prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas satisfeito pelo agravado. Inexistência de justificativa plausível à negativa pelo plano de saúde ou de razões que ensejassem a reforma da decisão monocrática que ratificou a cobertura do procedimento, na forma da prescrição médica. **5. O valor indenizatório ratificado na decisão monocrática deve ser mantido em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), uma vez que razoável e proporcional para compensar o dano sofrido, além de atender ao caráter pedagógico da medida.** 6. Recurso conhecido e não provido. (Agravo Interno Cível - 0277035-41.2022.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) ANDRÉ LUIZ DE SOUZA



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

COSTA, 3ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 13/12/2023, data da publicação: 13/12/2023) - GN

Diante do exposto, **CONHEÇO DOS RECURSOS** de apelação, para **DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**

DA OPERADORA DE SAÚDE, reformando a sentença apenas para fixar a verba indenizatória do dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Mantendo-se incólume a decisão em seus demais

GABINETE DESEMBARGADOR PAULO DE TARSO PIRES NOGUEIRA

termos.

Majoram-se os honorários sucumbenciais fixados em favor da parte autora para 12% (doze por cento), nos termos do art. 85, §11 do CPC.

É como voto.

Fortaleza, data e hora da assinatura digital.

DES. PAULO DE TARSO PIRES NOGUEIRA

Relator